

Acórdão: 17.113/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111603-81
Impugnante: L B Medicamentos e Produtos Médico-Hospitalares Ltda.
Proc. S. Passivo: Rafael Frattari Bonito/Outros
PTA/AI: 01.000142943-95
Inscr. Estadual: 062.124433.00-93
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POR EMITIR DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A UMA EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA. Constatada a emissão de notas fiscais que não correspondem efetivamente a uma saída de mercadorias do estabelecimento. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso III, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, pela seguintes irregularidades:

Item 01) Emissão de documentos fiscais, no mês de junho/03, que não corresponderam efetivamente a saídas de mercadorias do estabelecimento. Exigência: MI (art. 55, inciso III, da Lei nº 6763/75).

Item 02) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/03 a 25/06/03, constatou-se:

2.1) Saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentos fiscais. Exigências: ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, al. "a", da Lei nº 6763/75);

2.2) Saídas de mercadorias isentas desacobertas de documentos fiscais. Exigência: MI (art. 55, inciso II, al. "a", da Lei nº 6763/75);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3) Entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exigência: MI (art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 365 a 379, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 4.107 a 4.114.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4.118 a 4.124, opina pela improcedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 4.126, o qual não é cumprido pela Autuada. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito (fls. 4.133 a 4.134).

DECISÃO

Item 1 - Emissão de Notas Fiscais que não correspondem a uma saída de mercadorias do estabelecimento.

Tendo em vista a imputação de que o Contribuinte emitiu documentos fiscais que não correspondem a efetivas saídas de mercadorias do estabelecimento, exige-se Multa Isolada (40%) capitulada no artigo 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl.09), tal irregularidade foi constatada, pelos seguintes fatos:

- a transportadora citada nas notas fiscais declarou que não transportou as mercadorias;
- as quantidades de mercadorias exorbitantes e com preços irrisórios, em relação aos valores de aquisição e aos preços praticados em suas operações regulares;
- as notas fiscais foram emitidas sem o número de lote, exigência contida no artigo 1º da Resolução conjunta nº 3.276, de 27/08/2002 e artigo 12, § 2º do Anexo V do RICMS/02;
- as notas fiscais foram emitidas para distribuidor, operação vedada pela Portaria nº 802 - artigo 13, inciso II, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Em face da irregularidade mencionada acima, foi aplicada a penalidade prevista no inciso III do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 55- As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

.....”

Com efeito, o conjunto de elementos demonstrados pelo Fisco basta para suportar a acusação fiscal, como por exemplo, os valores irrisórios praticados pela Autuada. A título de exemplo, o produto “agulha descartável 40 x 12 c/ 100”, que foi adquirido por R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) e revendido, segundo o documento, por R\$ 0,08 (oito centavos).

Se não bastasse, os elementos apresentados pela defesa não são consistentes. Senão vejamos:

Diz que substituiu o transportador originário, mas instigado a apresentar comprovação do efetivo trânsito das mercadorias, deixou de responder ao despacho interlocutório da Câmara de Julgamento.

Afirma que os novos transportadores eram do estabelecimento adquirente, invertendo, portanto, a indicação constante dos documentos fiscais de que a responsabilidade pelo transporte era do emitente.

Embora afirme que os veículos pertenciam ao adquirente, consulta à base de dados do Departamento de Trânsito dá conta de que nenhum dos dois veículos estão cadastrados em nome da Cirúrgica Mafra Ltda, fato que imporia obrigações quanto ao transporte das mercadorias, com recolhimento antecipado do ICMS sobre o serviço de transporte, situação essa não comprovada pela defesa.

Salienta ser um negócio especial, mas não apresenta a comprovação do pagamento das operações.

Destaca que os preços irrisórios foram praticados em razão do prazo de validade dos medicamentos, que estaria na iminência de vencimento. Entretanto, esta verdade não se verifica nos autos. Por exemplo, uma análise do perfil negocial do produto “agulha desc 40x12 c/ 100 BD”, indica a existência de um estoque, em 19.400 caixas. No período fiscalizado (01.01 a 25.06) foram adquiridas outras 7.081 caixas do mesmo produto, com saídas acobertadas de outras 7.380 caixas, excluídas as 17.469 caixas lançadas na NF 17.996 (fls. 65), objeto do lançamento ora em análise. Para confirmar a assertiva da defesa, do mencionado resulta que: ou a Autuada deixou negligentemente que o seu estoque perdesse o prazo de validade; ou adquiriu mercadorias com o prazo de validade vencido. Certo é que as hipóteses narradas não merece crédito, confirmando a acusação fiscal de que não ocorreu efetiva saída de mercadoria, mas a simples emissão do documento fiscal.

Desta forma, correta a imputação fiscal, com exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55,III, da Lei nº 6763/75.

Item 2 - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante LQFD abrangendo o período compreendido entre 01/01/2003 e 30/06/2003.

Observa-se que compõem o AI diversos demonstrativos que bem explicitam todo o trabalho realizado (fls. 07 a 18), nos quais foram devidamente registrados os estoques iniciais (lançados no livro Registro de Inventário); os estoques finais apurados na contagem física; a discriminação dos produtos objeto das exigências, de conformidade com o livro Registro de Inventário, as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas, constando, ainda, a discriminação do crédito tributário no Quadro Demonstrativo de fl. 07 dos autos.

A Impugnante questiona que o saldo inicial utilizado pelo levante, de tamento quantitativo para o período está completamente viciado, argumentando que no ano anterior deixaram de ser relacionadas uma enormidade de notas fiscais da Impugnante ("se o saldo inicial está equivocado, todo o procedimento que lhe é posterior também sofre do mesmo mal").

Afirma que elencou todas as notas fiscais que não foram consideradas pelo Fisco. Informa que refez o trabalho fiscal para demonstrar que caso fossem consideradas as notas fiscais esquecidas pelo Fisco não haveria de ser apurada qualquer diferença.

Assegura que a ação fiscal não considerou unidades de medidas corretas, ou seja, computou o Fisco unidades de medidas diferentes para efeito de levantamento quantitativo do mesmo produto. Aduz que o levantamento desconsiderou que em algumas notas fiscais fez-se referência a "unidades" de certo produto e em outras notas fiscais a referência foi feita por "caixas". Cita o produto "ATEST IND. BIOL. P/ VAPOR", Código 10.186.

Sustenta o "equivoco do levantamento fiscal em relação às mercadorias isentas", afirmando que a fiscalização aplicou multa isolada sobre supostas saídas desacobertas de mercadoria cuja saída é isenta e que a multa por descumprimento de obrigação acessória não se relaciona com cumprimento da obrigação principal. E que entre estas mercadorias, existem as que tem as suas vendas controladas pelos órgãos da saúde pública, medicamentos de "tarja preta" (ANVISA). Conclui, nesse sentido, que seria impossível comercializar tais medicamentos sem a emissão de documentos fiscais.

O procedimento adotado pelo Fisco, no entanto, é considerado tecnicamente idôneo e encontra respaldo no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02.

O LQFD foi efetuado com base nas notas fiscais de entrada e saída, em seus valores e quantidades, levando-se em consideração a efetiva data de recebimento da mercadoria escriturada no livro Registro de Entradas, bem como os estoques constantes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no livro Registro de Inventário e na contagem física de estoque, assinada pelo representante legal da Impugnante.

Informa, ainda, que partiu-se dos dados informados no Livro Registro de Inventário (estoque inicial), considerando a movimentação de mercadorias, conforme as notas fiscais de entradas e saídas do período considerado, chegando-se a um estoque final, que foi comparado com os dados da contagem física, no caso do exercício aberto.

Diz que o levantamento quantitativo é matemático, assim, principalmente em período aberto, é descabível falar em documentos de período anterior, que já foram considerados pelo contribuinte no momento de inventariar o estoque existente no fim do exercício. Afirma que a Impugnante fez juntar grande volume de notas fiscais de exercício de 2002, muitas delas estranhas ao levantamento fiscal. Traz exemplos. E que as notas fiscais de 2002 foram consideradas no levantamento quantitativo daquele exercício, objeto do Auto de Infração nº 01.000143237.51 (*exercício fechado*).

Explica que, das notas fiscais do exercício de 2003, somente foram excluídas do levantamento quantitativo aquelas que o Fisco entendeu não corresponderem a uma efetiva saída de mercadoria, também objeto de autuação.

Ressalte-se que, ao Contribuinte, foi dada a oportunidade de comprovar efetivamente a realização do serviço de transporte relacionado com as notas fiscais elencadas às fls. 09/10 dos autos, porém este não se manifestou.

Constata-se, portanto, que a Impugnante não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

No que concerne às penalidades isoladas, verifica-se que o Fisco aplicou corretamente a MI de 20% (vinte por cento) prevista no inciso II, alínea "a", do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, em relação às entradas, às saídas e à manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, assim como a MR de 50% (cinquenta por cento) capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, impondo-se, em relação às alegações do caráter confiscatório da MI, a disposição contida no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ